



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900482/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.843 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria Compensação - IRRF / Saldo Negativo
Recorrente CTBC CELULAR S/A (atualmente ALGAR CELULAR S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprimindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de primeira instância para que se manifeste sobre as demais razões meritórias suscitadas pela contribuinte, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Pela segunda vez, a empresa recorre de acórdão proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, requerendo a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, por não terem sido apreciadas as argumentações de defesa e pela turma julgadora haver motivado a decisão com fatos não veiculados no presente litígio.

Em 11/02/2014, a Primeira Turma Especial, pelo acórdão nº 1801-001.837, declarou nula a decisão de primeiro grau e determinou o retorno dos autos àquela turma julgadora pelas seguintes razões:

Da preliminar – cerceamento de defesa

Assiste razão à recorrente. O acórdão atacado foi, com efeito, sintetizado em demasia.

A recorrente traz na manifestação de defesa (fs. 15 a 22) interposta contra o Despacho Decisório de fs. 10 a 13 diversas razões, mormente os erros cometidos ao atribuir o CNPJ à cada retenção de IRRF sofrida nas declarações entregues à RFB, e apresenta informes de rendimentos das fontes pagadoras efetivas, consoante alega – fs. 61 a 74.

A Turma Julgadora de primeira instância reconheceu o valor de R\$ 4.015,73, atribuindo esta retenção à fonte pagadora CNPJ nº 33.700.394/0001-40 (Unibanco), cujo Informe de Rendimentos acostado aos autos pela manifestante informa R\$ 10.415,01, não atentando que na referida contestação (fs. 11) a recorrente explica que este valor R\$ 4.015,73 foi retido pela empresa Universidade Federal do Triângulo Mineiro (CNPJ 25.437.484/0001-61), cujo Informe de Rendimentos foi acostado de igual forma aos autos, não abordando os demais tópicos suscitados na manifestação.

Entendo, pois, que, de fato, a contestação da manifestante não foi devidamente apreciada e seus argumentos refutados, impossibilitando que recorresse do acórdão proferido a esta segunda instância de julgamento.

Dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF. *In verbis*:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

E o artigo 59, do mesmo diploma legal, as causas de nulidade processuais, bem como os seus efeitos:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, a Turma Julgadora *a quo* não se manifestou a respeito das razões meritórias aventadas pela recorrente na manifestação de inconformidade, pelo que não devolver os autos a esta configura flagrante supressão de instância de julgamento.

Os informes de rendimentos, como reconhecido no acórdão recorrido, substituem as DIRF não entregues pelas fontes pagadoras, que não cumpriram as suas obrigações acessórias tributárias, consoante legislação pertinente citada no decisório e mansa jurisprudência administrativa.

Constato que merece acolhida a explicação da recorrente no concernente a erros cometidos nas informações de CNPJ das fontes pagadoras.

No quadro abaixo demonstram-se os equívocos alegados:

CNPJ incorretos dos IRRF não considerados no Desp Decisório	CNPJ informados pela recorrente como corretos, na Manifestação	Valor do IRRF	Informe de Rendimentos – fls.
08.100.355/0001-64	25.648.387/0001-18	23.488,91	70
18.313.882/0001-00	23.274.194/0001-19	1.623,29	68
18.457.242/0001-74	73.875.502/0001-30	149,06	100
33.700.394/0001-40	25.437.484/0001-61	4.015,73	73 e 69

A exemplo, reпрisо, a retenção de IRPJ reconhecida no acórdão vergastado como devida, R\$ 4.015,73, foi efetuada pela empresa Universidade Federal Triângulo Mineiro, e não pelo Unibanco, Informe de Rendimentos considerado pela Turma Julgadora de primeira instância.

De igual forma, a exemplo, o valor de R\$ 48.975,01 considerado no Despacho Decisório de fls. 10 a 13 como tendo sido retido pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, foi na verdade retido pela Cia Thermas do Rio Quente, CNPJ nº 01.540.533/0001-29 – fls. 67.

Destarte, acato a preliminar suscitada pela recorrente.

Observo que a opção do § 3º do artigo 59 do PAF¹ não pode ser adotada de pronto, pois deve ser verificado junto à contabilidade da recorrente se os rendimentos pagos pelas fontes pagadoras acima citadas (em destaque), que efetivamente retiveram os impostos de renda, foram oferecidos à tributação. Não se trata de inovação na lide, porquanto premissa inerente à retenção de IRRF e sua compensação/restituição é a vinculação à receita devidamente tributada (causa e efeito). E, neste ponto, não assiste razão à recorrente que defende que tanto recebimentos e retenções de uma ou outra fonte, todos os IRRF são

¹ § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

restituíveis/compensáveis, desde que os Informes de Rendimentos sejam exibidos. O IRRF passível de compensação/restituição no ajuste anual é o correlato à receita oferecida à tributação.

Este Conselho já editou súmula a respeito:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de primeira instância para que proceda as verificações cabíveis e se manifeste sobre as demais razões meritórias suscitadas pela contribuinte na manifestação de inconformidade.

(grifos não pertencem ao original)

Ao retornar os autos para a devida apreciação necessária das matérias litigiosas suscitadas pela contribuinte na Manifestação de Inconformidade de e-fls. 18 e ss, bem como a respeito dos Informes de Rendimentos juntados às e-fls. 65 a 78 e 101 a 105, a turma julgadora, apesar do relator haver reconhecido que *"De fato, no Acórdão 09-39458 (...) não foi analisada, por falha deste relator, a alegação relativa às retenções que a empresa alega terem sido efetuadas e que comprova unicamente por Notas fiscais, extratos Bancários e Registros Contábeis, o que faz agora."*, constata-se que :

a) primeiro: não constam dos referidos autos qualquer alegação da recorrente e/ou exibição de *"Notas fiscais, extratos Bancários e Registros Contábeis"*, sendo matéria totalmente estranha ao litígio;

b) o relator repetiu exatamente os mesmos termos da decisão anterior, quando deveria nesta nova decisão apreciar as matérias de defesa suscitadas pela recorrente.

Assim restou redigido o voto-condutor do Acórdão nº 09-52.533/14, e-fls. 213 a 216, ora recorrido:

[...]

Desses valores, relacionados na análise de crédito do Despacho Decisório (fl. 13), não reconhecidos no direito creditório a manifestante só apresenta comprovante emitido pela fonte pagadora relativo ao valor de R\$ 4.015,73 retido pelo CNPJ 33.700.394/0001-40 (os valores dos demais comprovantes apresentados já foram admitidos no Despacho Decisório).

[...]

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do crédito relativo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 27.486,80 (R\$ 23.471,07 já reconhecido no Despacho Decisório + R\$ 4.015,73 apurado nos termos deste Acórdão) e pela homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido

A empresa interpôs tempestivamente² o Recurso de e-fls. 221 a 253, reiterando os termos da recurso anteriormente interposto de e-fls. 197 a 202, arguindo, em letras garrafais o distanciamento entre o teor da decisão recorrida e os fatos suscitados nas defesas apresentadas. Requer

a nulidade, pela segunda vez, da decisão proferida pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Merecem acolhidas as contestações da recorrente.

Ao que parece, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora além de não atentar para os termos da manifestação de inconformidade objeto destes autos também não considerou nenhum dos termos do Acórdão nº 1801-001.837 proferido nesta segunda instância (e-fls. 197 a 202). Pelo contrário, incidiu, novamente, em equívoco e repetiu os exatos termos da primeira decisão. A decisão mostrou-se mais uma vez imotivada.

A recorrente tem, por garantia constitucional e processual tributária, direito a um julgamento em que os fatos arguidos nas defesas regularmente oferecidas sejam efetivamente analisados e, se for o caso, não havendo guarida, cabalmente rebatidos.

Bem como possui direito, imposto pelo princípio da verdade material dos fatos, a que seja aprofundada a investigação dos valores a que alega fazer jus de IRRF, dado os erros de informações de CNPJ das fontes pagadoras que comprovou, de plano.

Adoto, neste voto, os exatos termos do Acórdão nº 1801-00.1837, já que não observados na sua integralidade pela turma julgadora de primeira instância.

É de se declarar a nulidade do Acórdão nº 09-52.533/14, por flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e determinar o retorno dos autos à Turma de Julgamento *a quo*, em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA